



PARECER JURÍDICO 126/2024

EMENTA: Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa JUMBO PAVIMENTAÇÃO LTDA – Concorrência Eletrônica 05/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa JUMBO PAVIMENTAÇÃO LTDA, nos autos do Processo Licitatório 52/2024 (Concorrência Eletrônica 05/2024).

A presente Concorrência Pública tem por objeto Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação de estradas rurais com tratamento superficial triplo, regularização do subleito das estradas e conservação dos solos através da reforma e construção de terraços, de acordo com o Instrumento de Repasse nº. 4116950/2023 entre o Município de Nova Esperança do Sudoeste e a Caixa Econômica Federal - Programa Itaipu Mais Que Energia, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

Na sessão pública, a empresa LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA apresentou proposta com menor valor, sendo declarada arrematante. Contudo, em matéria de recurso, foi apontado que o a empresa arrematante não apresentou certidão de serviços em seu nome que comprovem a sua capacidade técnica operacional em realização de serviços de grande complexidade como é o caso do processo licitatório em questão.

Notificada a empresa LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, esta deixou de juntar no



prazo estabelecido, precluindo seu direito de defesa.

Diante disso, encaminhou-se comunicação interna à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da habilitação da empresa LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA, para que na sequencia seja dado continuidade ao processo

Em apertada síntese, é o relatório.

II DO PARECER

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do Concorrência Eletrônica 05/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus Anexos. Cumpre salientar que o agente de contratação iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



No recurso tempestivamente interposto, a recorrente alega que a empresa não apresentou certidões de serviços em seu nome que comprovem a sua capacidade técnica operacional em realização de serviços de grande complexidade como é o caso do processo licitatório em questão.

Quanto a alegação da recorrida, tem-se a análise do Anexo I do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024, o qual apresenta o rol da documentação exigida para a habilitação.

No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas nas propostas sejam tratadas como irregularidades. Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das condições essenciais exigidas na licitação. Este procedimento é especialmente relevante quando tais falhas representam discrepâncias significativas na proposta, resultando em desequilíbrio na avaliação comparativa entre as propostas concorrentes.

O Edital da Concorrência Eletrônica 05/2024 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

No caso em tela cabe destacar no Anexo I a exigência da capacidade técnica da empresa e do profissional, vejamos:



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



1) Declaração de Compromisso de gerenciamento de resíduos da construção civil, em anexo.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL
a) Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, pessoa jurídica e pessoa física (Engenheiro responsável) da empresa proponente;
b) Atestado de visita , expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta, objetivando ter pleno conhecimento das condições e da natureza do trabalho a ser executado, e obter sob sua responsabilidade e risco, todas as informações julgadas necessárias. O mesmo será realizado até o dia 13 de junho de 2024 no período da manhã e deverá ser agendado com antecedência no Departamento de Engenharia, depois desta data não serão mais emitidos atestados de visita. Ou declaração de dispensa de visita (conforme modelo em anexo), assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e <u>peculiaridades</u> inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros para a Contratante.
c) Declaração de responsabilidade técnica , indicando o nome do responsável técnico pela execução da obra, até o seu recebimento definitivo pelo licitador.
d) A declaração acima exigida deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável(eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU” de execução de, no mínimo, uma obra que tenha semelhança tecnológica e operacional equivalente ou superior à obra objeto desta licitação.
e) Comprovação de vínculo , através de registro em carteira, ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal <u>comprovação</u> poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

Cabe salientar que a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração



das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Sendo assim, através do processo de licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da melhor proposta a fim de se preservar o interesse público. Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e



ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

Considerando a hipótese de indícios apontados pela recorrente, em que a recorrida não apresentou não apresentou certidões de serviços em seu nome que comprovem a sua capacidade técnica operacional em realização de serviços de grande complexidade, observou-se que tal documentação não faz parte do rol documentos exigidos para habilitação, bem como não houve impugnação ao Edital por este não ter exigido tal documentação. Assim, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital.

III. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa LOCATELLI CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 03 de julho de 2024.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Jurídica
OAB/PR 49390
Portaria nº 058/2023